SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004829-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Leandro dos Santos Ferreira

Requerido: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou ter celebrado com a ré contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Acrescentou que foi paga ainda a importância de R\$ 2.680,00 a título de corretagem e mais R\$700,00 a título de assessoria e intermediação.

Almeja à devolução desses montantes, assinalando que eles não constituiriam parte do pagamento do imóvel.

Em contestação, a ré alega não ser parte legitima para figurar no polo passivo da demanda em relação ao pedido de devolução do valor pago a título de corretagem, já que tais valores forma pagos a terceiros, e em relação a devolução do valor pago a título de assessoria e intermediação alega não haver irregularidades na cobrança pois devidamente contratada.

Reputo que assiste razão à ré em relação a

ilegitimidade de parte arguida.

Gabriel Talarico, de outro.

Com efeito, o contrato de fls. 20/22 dá conta que o

contrato é terceira pessoa estranha a relação processual.

Esses elementos demonstram que a relação jurídica firmada quanto ao assunto especificamente trazido à colação envolveu o autor de um lado e

Isso significa que a responsabilidade pela eventual

devolução da quantia concerne a ele.

A ré quanto ao tema não estabeleceu liame com o autor e nada recebeu a esse título, não podendo em conseqüência ser chamada à restituição desejada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Já em relação aos valores pagos a título de assessoria e intermediação, a pretensão do autor também não prospera.

Não vislumbro vício que possa macular o referido

aditivo contratual.

Os serviços prestados a esse título estão expressamente relacionados no documento de fls. 18/19, não se admitindo, por isso, a devolução do valor que foi pago pela sua contratação.

Isto posto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de assessoria e intermediação e em relação ao pedido de devolução da taxa de corretagem julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA